

A. I. N° - 293575.0602/04-0
AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 19. 05. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto, relativo a diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições em outros Estados de mercadorias para integrar o ativo fixo do estabelecimento. Infração parcialmente subsistente, após correção efetivada no cálculo do imposto. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$17.529,70, além de impor multa no valor de R\$14.291,56, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher imposto no valor de R\$17.529,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;
2. deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$14.291,56.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal, fls. 17/22 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infração 1 - Alega que nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinada ao ativo fixo, a alíquota do ICMS é reduzida em 12%, cujo imposto a recolher é no valor de R\$5.155,79, tendo como base de cálculo a importância de R\$103.115,88, calculado na alíquota de 5%. Diz que, pelo fato de possuir um crédito fiscal de ICMS no valor de R\$2.179,30 em sua conta-corrente fiscal em 31/10/02, resta a recolher a importância de R\$2.976,49.

Infração 2 – Argumenta que as notas fiscais que listou às fls. 20/21 foram devidamente lançadas no seu livro Registro de Entradas.

Quanto as demais notas fiscais constantes no demonstrativo elaborado pelo autuante, aduz que pelo fato de não terem sido anexadas aos autos, não se pode afirmar de que as mesmas pertencem a empresa.

Ao finalizar, diz reconhecer o imposto no valor de R\$2.976,49, pelo que espera o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 26 dos autos, assim se manifestou acerca da defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Infração 1 - Aduz que o autuado afirmou que para fins de apuração do imposto por diferença de alíquota deve ser considerada a de 12% e não a de 17% Disse, no entanto, não compreender tal afirmação, pois, sem fundamentação legal, pelo que mantém a autuação.

Infração 2 - Sobre a alegação do autuado de que as notas fiscais que listou em sua defesa foram escrituradas, esclarece que o autuado não anexou cópias das páginas correspondentes do Registro de Entradas.

Sobre as notas fiscais listadas, as quais diz não pertencer a empresa, procede somente em relação a de nº 84953, oportunidade em que elaborou uma planilha com o valor da multa remanescente para a infração.

O PAF foi submetido a pauta suplementar, tendo esta 4^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFAZ-Eunápolis, para que fosse atendido o solicitado à fl. 54.

Em cumprimento a diligência solicitada, o autuante elaborou às fls. 59/60 um novo demonstrativo de débito remanescente para a infração 2.

Em nova intervenção à fl. 65, o autuado alegou que especificou em sua defesa os livros e as páginas onde foram lançadas as notas fiscais, oportunidade em que disse haver juntado os seus livros fiscais de nºs 10/11.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, entendi da necessidade de sua conversão em nova diligência, cuja proposta foi aceita pelos demais componentes desta 4^a JJF, para que fosse atendido o solicitado à fl. 69

Em nova informação fiscal, o autuante declarou que as notas fiscais elencadas na infração 2 se encontram devidamente escrituradas nos livros fiscais da empresa, pelo que solicita a improcedência da autuação.

O autuado, conforme intimação, recibo e AR às fls. 74/76 dos autos, recebeu cópia da nova informação fiscal prestada pelo autuante, no entanto, não se pronunciou a respeito.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Para instruir a ação fiscal, o autuante elaborou à fl. 8 um demonstrativo contendo, além de outros dados, o valor da operação, a alíquota, o valor do imposto destacado no documento fiscal e da diferença de alíquota não recolhida por parte do autuado, correspondente a 10% do valor do bem, equivalente a R\$17.529,70. Ao transportar o valor do imposto para o Auto de Infração e por ser o mesmo emitido por processo eletrônico, foi consignado como base de cálculo o valor de R\$103.115,88, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 17%, de modo que o imposto devido é idêntico ao constante no demonstrativo acima citado.

Em sua impugnação ao lançamento, o autuado reconheceu ser devido apenas o imposto no valor de R\$5.155,79, além de haver alegado possuir um crédito fiscal na sua conta corrente fiscal na importância de R\$2.179,30 em 31/10/02, cujo crédito entende que deve ser deduzido do valor devido a título de diferença de alíquota, o que resulta num imposto a recolher na importância de R\$2.179,30, fato não acatado pelo autuante quanto prestou informação fiscal, com o qual também concordo.

É que de acordo com o disposto no art. 69, do RICMS/97, a base de cálculo para fim de pagamento da diferença entre alíquotas é o valor da operação ou prestação da unidade federada de origem, constante no documento fiscal e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Ressalto, no entanto, que o autuante incorreu em equívoco na cobrança do imposto, haja vista que a alíquota correta a ser aplicada, por se tratar de compra de um caminhão é de 12%, (art., 51, III, do RICMS/97), cujo imposto correto a ser exigido é no valor de R\$8.764,85, conforme demonstrado a seguir:

1 - Valor da operação	- R\$175.297,00
2 - Imposto que deveria ter sido destacado pelo fornecedor (12%) -	R\$21.035,64
3 - ICMS a recolher por diferença de alíquota (5% de 1)	- R\$8.764,85

Quanto ao crédito fiscal no valor de R\$2.179,30 que o autuado diz possuir em sua escrita fiscal em 31/10/02, esclareço que o mesmo não pode ser deduzido para fins de apuração do imposto a título de diferença de alíquota, por falta de respaldo na legislação.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o não recolhimento do imposto, considero parcialmente caracterizada a infração no importe de R\$8.764,85.

Infração 2 - Entendo que a autuação não merece prosperar, haja vista que o autuante quando prestou nova informação fiscal à fl. 73 declarou que as notas fiscais por ele listadas se encontram devidamente escrituradas nos livros fiscais da empresa. Desse modo, só resta excluir da autuação a multa aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$8.764,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0602/04-0, lavrado contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.764,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA